

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2011.0000053416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0132802-

46.2006.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS CARLOS

FELICIANO (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado PORTO SEGURO

COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.

U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

KIOITSI CHICUTA (Presidente) e RUY COPPOLA.

São Paulo, 12 de maio de 2011

Walter Cesar Exner

RELATOR

Assinatura Eletrônica

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação sem revisão nº: 0132802-46.2006.87.26.0100.

Apelante: Luís Carlos Feliciano.

Apelada: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. **Ação:** Cobrança (nº 583.00.2006.132802-4/0).

Comarca: São Paulo - 18ª Vara Cível.

Voto nº 5948

Seguro obrigatório. Pagamento de indenização menor que a fixada em lei. Incapacidade permanente parcial comprovada por perícia judicial. Cálculo da indenização que deve considerar o grau de perda funcional. Inteligência do artigo 3°, b, da Lei 6.194/74. Verba devida. Sentença reformada. Autor que decaiu em mais do que parte mínima do pedido. Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Luis Carlos Feliciano contra Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, que a respeitável sentença de fls. 134/134, de relatório adotado, julgou improcedente.

Irresignado, apela o autor alegando, em suma, que a perícia realizada no bojo dos autos comprovou que sofreu lesão que lhe causou incapacidade de 20% nos termos de Tabela da Susep, devendo ser reformada a r. sentença.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos e a parte contrária, em contrarrazões, bateu-se

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

pelo improvimento.

É o relatório.

Cuida-se de ação ajuizada por vítima de acidente de trânsito ocorrido em 17.08.2005, conforme boletim de ocorrência de fls. 27/28, que teria lhe causado invalidez permanente, fato contra o qual se insurge a apelada, visando, assim, o autor-apelante o recebimento de indenização de seguro obrigatório, valendo notar que a presente demanda fora inicialmente julgada improcedente pela r. sentença de fls. 77/79, que foi anulada pelo v. acórdão de fls. 116/120, para a produção de provas.

Para o deslinde do feito, basta notar que o perito judicial (fls. 129/131) apontou a existência de incapacidade total permanente, pois o autor é portador de pseudo-atrose no joelho esquerdo, que decorreu diretamente do acidente acima indicado, o que, aliás, vai ao encontro do constatado pela própria réefetuou apelada na via extrajudicial, quando pagamento de R\$ 1.347,94 ao apelante, o que equivalia a 10% do teto previsto em resolução do CNSP (fls. 63), ocasião em que reconhecera a irreversibilidade da lesão por ele sofrida.

Ocorre, porém, que deve prevalecer o percentual apontado pelo *expert* nomeado pelo juízo,

SP)

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

ou seja, o grau de perda funcional a ser considerado deve ser o de 20% (vinte por cento), vez que apurado com observância ao contraditório e à ampla defesa, até porque ausente qualquer elemento de prova que divirja de tal conclusão, tanto que a ré-apelada se limita a impugná-lo genericamente, o que é inadmissível, frisando-se, ademais, que tal índice encontra-se em consonância com o parâmetro contido em Tabela do CNSP para o caso de limitação de função em um dos joelhos.

Logo, tendo em vista que a apelada quitou apenas parte do valor estabelecido em lei, deve suportar o pagamento da diferença devida, tomando-se por base a indenização correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos (artigo 3, b, da Lei 6.194/74), qual seja, 8 (oito) vezes o salário-mínimo vigente à época do sinistro, pois vedada a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, sendo tal quantia devidamente atualizada a partir da data do pagamento parcial, pela Tabela Prática deste Tribunal, além de incidirem juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 426 do STJ).

Por fim, tendo em vista que o autor decaiu em parte considerável de seu pedido, ante a condenação em parâmetros diversos daquele



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

pleiteados, reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas por si despendidas e honorários dos respectivos patronos.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

WALTER CESAR INCONTRI EXNER
Relator